



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES**

**PROCESSO: 000647/2019**

Pg nº

001

O

CMA

**ASSUNTO: PROJETOS**

**DATA: 07/08/2019                    HORA: 14:46:09**

**REQUERENTE: CELSON SILVA DIAS - GABINETE VEREADOR CELSON  
SILVA DIAS**

**DETALHAMENTO:**

**PROJETO DE LEI Nº 25/2019.**

**DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE  
IMÓVEIS CELEBRADOS PELO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, NA FORMA  
QUE MENCIONA.**



Pg nº  
002  
CMA

**Câmara Municipal de Aracruz**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**APROVADO 1º TURNO** PROJETO DE LEI N° 25 /2019

~~Presidente CMA~~

**DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE DOS CONTRATOS  
DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS CELEBRADOS PELO  
MUNICÍPIO DE ARACRUZ, NA FORMA QUE  
MENCIONA.**

**APROVADO 2º TURNO**

29/10/2019

~~Presidente CMA~~

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA  
MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A  
SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a publicidade dos contratos de locação de imóveis celebrados pela Administração Pública do Município de Aracruz/ES.

**Art. 2º** - A Administração Pública Municipal deverá publicar, em local próprio e destacado, na página oficial do Município na internet, a relação de todos os contratos de locação de imóveis, em que o Município de Aracruz/ES seja o locador.

**Art. 3º** - A publicação deverá conter os seguintes dados:

- I – os nomes do locador e do locatário;
- II – o endereço do imóvel;
- III – o valor do aluguel;
- IV – o tempo do contrato de locação;
- V – o índice de reajuste;
- VI – a finalidade da locação.

**Art. 4º** - O disposto nesta Lei se aplica a todos os contratos de locação de imóveis já celebrados e/ou contratos que venham a ser celebrados ou aditivados, nesta e nas administrações futuras,

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Aracruz, 07 de agosto de 2019.

**CELSO SILVA DIAS**  
**Vereador**

**GABINETE DO VEREADOR CELSON DA FARMÁCIA**

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 – Tel.: (27) 3256-9491  
www.cma.es.gov.br



**Câmara Municipal de Aracruz**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo é dar transparência às contratações de locação de imóveis no Município de Aracruz, atendendo o direito constitucional de acesso às informações públicas.

Câmara Municipal de Aracruz, 07 de agosto de 2019.

  
**CELSO SILVA DIAS**  
Vereador



Pg n<sup>o</sup>  
003  
9  
CMA

**Camara Municipal de Aracruz**  
**COMPROVANTE DE DESPACHO**

---

**ORIGEM**

Local (Setor): **PROTOCOLO**

Trâmite Nº: **0**

Responsável: **Maisa Campos Oliveira**

Data e Hora: **07/08/2019 14:46:17**

Despacho: **PROJETO DE LEI N° 25/2019.**

**DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS CELEBRADOS PELO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, NA FORMA QUE MENCIONA.**

Camara Municipal de Aracruz, 07 de agosto de 2019

*Maisa Q. Oliveira*  
\_\_\_\_\_  
**PROTOCOLO**

---

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 647/2019 - Interno - PROJETO DE LEI N° 25/2019.

GABINETE VEREADOR CELSON SILVA

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS CELEBRADOS PELO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, NA FORMA QUE MENCIONA.

---

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, 28/08/19

\_\_\_\_\_  
**LEGISLATIVO**



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
004  
CMA

Aracruz, 27 de agosto de 2019.

## MEMORANDO INTERNO

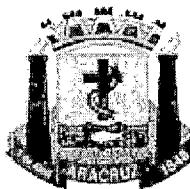
**Do: Gabinete do Vereador Ronivaldo Garcia Cravo**  
**Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz**  
**Assunto: Parecer Jurídico**

Prezado Senhor Procurador,

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a Análise e Emissão do Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº 025/2019, "DISPÔE SOBRE APUBLICAÇÃO DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS CELEBRADOS PELO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, NA FORMA QUE MENCIONA."

Atenciosamente,

Ronivaldo Garcia Cravo  
Vereador



**Camara Municipal de Aracruz**  
**COMPROVANTE DE DESPACHO**

Pg nº  
005  
b  
CMA

---

**ORIGEM**

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **1**

Responsável: **Higor Giurizatto**

Data e Hora: **28/08/2019 14:48:00**

Despacho: **Conforme solicitação do vereador Ronivaldo Garcia Cravo, segue o presente processo para análise e emissão de parecer dessa Procuradoria.**

Camara Municipal de Aracruz, 28 de agosto de 2019

**LEGISLATIVO**

---

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 647/2019 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 25/2019.

GABINETE VEREADOR CELSON SILVA

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO  
DE IMÓVEIS CELEBRADOS PELO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, NA  
FORMA QUE MENCIONA.

---

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável:

*Leandra Sion Bardielli*

Camara Municipal de Aracruz, 03/09/19

*S.*

**PROCURADORIA**



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
006  
CMA

## PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 647/2019.

Requerente: Celson Silva Dias

Assunto: Projeto de Lei nº 025/2019.

Parecer nº: 137/2019.

**EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO.  
PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR.  
PUBLICAÇÃO DOS CONTRATOS DE  
LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO.  
TRANSPARÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO.  
INICIATIVA CONCORRENTE. LEGALIDADE.  
CONSTITUCIONALIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 025/2019, de autoria do vereador Celson Silva Dias, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação/divulgação dos contratos de locação de imóveis celebrados pelo Município de Aracruz.

É o que importa relatar.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº:  
001  
CMA

## 2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos "emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo", dentre outras.

**No âmbito do processo legislativo, os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.**

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94).

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

[HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.

## 3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
008  
4  
CMA

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

**Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local, são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

Nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
009  
CMA

Neste contexto, não se deve perder de vista que todas as pessoas têm direito à informação, ou seja, de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo, com exceção das situações resguardadas por sigilo, senão, vejamos:

Art. 5º (...)

**XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;**

Complementando o conteúdo do aludido direito, a Carta da República previu o direito de acesso à informação:

Art. 37 (...)

**§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:**

**II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;**

Para dar concretude aos mandamentos constitucionais foi promulgada a Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) com incidência sobre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

**O art. 45 da Lei nº 12.527/11 autoriza os municípios a editar leis próprias para definir regras específicas sobre o acesso à informações públicas.**

Assim, não resta dúvida de que a presente proposta está inserida na competência legislativa do Município (art. 30, I e II da CF/88), ou seja, suplementar a legislação federal e municipal nos assuntos de interesse local.

## 4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
010  
CMA

Art. 61. (...)

## § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

### II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou seu entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do Poder Executivo.

Não se permite, dessa forma, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abranger matérias além daquelas relativas ao funcionamento e



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
011  
\$  
CMA

estruturação da Administração Pública, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa das câmaras municipais. Vejamos:

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (STF, Pleno, ADI nº 3394/AM, Relator Ministro Eros Grau, DJe de 23.8.2007)

Recentemente, em sede de repercussão geral, o STF fixou a seguinte tese:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. (STF – ARE 878.911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 29.09.2016, Publicação: DJe 11.10.2016, Tema 917)

Assim, somente nas hipóteses taxativamente previstas no § 1º do art. 61 da Constituição, ou seja, nos projetos cujas matérias sejam de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesas.

Outro limite à iniciativa legislativa é a impossibilidade de se remodelar, por norma de origem parlamentar, órgãos ou entidades da estrutura do Executivo.

O Legislativo não pode criar novas atribuições para órgãos/entidades existentes, nem criar novas pessoas jurídicas ou unidades desconcentradas, sob pena de violação à alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 da CF/88.

**Contudo, é possível coordenar a atuação de órgãos ou entidades já existentes, ou fixar-lhes os objetivos de atuação, ou ainda especificar-lhes as tarefas, dentro do quadro normativo já existente.**

Assim, proposta de lei que institua objetivos e indique ações voltadas à maior transparência dos atos e contratos administrativos, de forma meramente propositiva ou exortativa, sem criar qualquer atribuição nova a órgão da Administração Pública Municipal, não viola o art. 61, § 1º, II, b e e da CF/88.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
012  
8  
CMA

Neste contexto, é importante lembrar que a transparência é dever constitucional do Poder Público, de modo que o presente projeto de lei apenas especifica a forma de cumprimento daquela obrigação pelos órgãos municipais já existentes, dentro de seus deveres genéricos de atuação.

Entendimento diverso inviabilizaria qualquer iniciativa legislativa pelo Parlamento, já que, de uma ou outra forma, sempre (ou quase sempre) haverá necessidade de alguma atuação ou dispêndio por parte da Administração Municipal

Ressalte-se que a mera ausência da indicação prévia de dotação orçamentária para custeio – caso haja necessidade – da referida política pública não configura a inconstitucionalidade da lei, posto que a norma poderá ser aplicada no exercício financeiro seguinte, conforme já assentou o Pretório Excelso:

A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.

[ADI 3.599, rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-05-2007, Plenário]

Ante o exposto, entendo que a iniciativa legislativa é comum.

## 5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Como visto anteriormente, a Constituição da República estabelece que a Administração Pública obedecerá aos princípios da publicidade e eficiência, dentre outros, garantindo às pessoas o acesso à informação.

Conforme lecionam Bliacheriene, Ribeiro e Funari<sup>1</sup>, o Poder Público é apenas o guardião da informação pública:

**“O dono da informação pública é o cidadão. Assim, são desnecessárias justificativas prévias de acesso aos dados e, de outro lado, a negativa de fornecimento pelo Estado deve ser justificada (...)**

**A transparência, em termos práticos, significa permitir informações abertas sobre atividades governamentais e suas decisões. E, mais do que isso, informações abrangentes, tempestivas e livremente disponíveis ao público.**

<sup>1</sup> BLIACHERIENE, Ana Carla; RIBEIRO, Renato Jorge Brown; FUNARI, Marcos Hime. Governança pública, eficiência e transparência na administração pública. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 12, n. 133, p. 9-15, jan. 2013.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
013  
CMA

Os governos devem mobilizar os cidadãos para que se engajem no debate público, opinem e contribuam para uma governança mais responsável, inovadora e efetiva".

Enfim, como se vê, a publicidade/transparência são instrumentos de controle das atividades administrativas que tendem a aumentar a eficiência das políticas públicas municipais.

Como visto, o art. 6º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11) obriga o Poder Público a assegurar a gestão transparente das informações, inclusive sobre as políticas públicas, propiciando amplo acesso e divulgação.

Neste contexto, o art. 7º, V e VI da lei em epígrafe reza que o acesso à informação compreende o direito de obter informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços, bem como informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos.

Posto isto, entendo que a proposta é constitucional.

## 6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

## 7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis.

A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade a referida norma.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
014  
CMA

## 8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 025/2019 está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** da proposta.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 03 de setembro de 2019.

MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO

Procurador – mat. 015237

OAB/ES 14.760

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5A20-31B1-35C4-5F00> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5A20-31B1-35C4-5F00

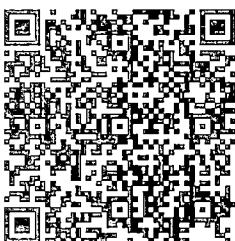


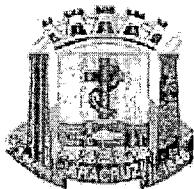
### Hash do Documento

40B46AFC345F38B2F4510A53807534F1D69E1A20051FABD19F1F6A842492B688

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/09/2019 é(são) :

- Mauricio Xavier Nascimento - 075.708.337-40 em 03/09/2019  
15:59 UTC-03:00  
Tipo: Certificado Digital





Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº  
016  
88  
CMA

---

ORIGEM

Local (Setor): PROCURADORIA

Trâmite Nº: 2

Responsável: Larissa Sian Cabidelli

Data e Hora: 03/09/2019 17:06:35

Despacho: AO LEGISLATIVO,

SEGUE PARECER JURÍDICO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 03 de setembro de 2019

PROCURADORIA

---

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 647/2019 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 25/2019.  
GABINETE VEREADOR CELSON SILVA

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO  
DE IMÓVEIS CELEBRADOS PELO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, NA  
FORMA QUE MENCIONA.

---

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, 05 / 09 / 19

LEGISLATIVO



# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº  
037  
00  
CMA

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROPOSIÇÃO: PROJETO LEI N° 025/2019 – DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS CELEBRADOS PELO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

AUTOR: CELSON SILVA DIAS

APROVADO 1º TURMO  
23/10/2019

Presidencia CMA

RELATOR: Ronivaldo Garcia Cravo

PARECER: PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO.

APROVADO 2º TURNO  
29/10/2019

Presidencia CMA

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei N° 025/2019, de autoria do vereador Celso Silva Dias, que, “Dispõe a Publicação dos Contratos de Locação de Imóveis Celebrados pelo Poder Executivo Municipal de Aracruz, Es.” Na forma que menciona.

#### II- Mérito

Nos termos dos Art. 21 da Lei Orgânica do Município de Aracruz, esta relatoria passa a análise da Proposição, conforme o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis analisou o teor da presente proposta, e exarou o parecer opinando pela **Constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 025/2019. Assim, políticas públicas que incentivam o direito de acesso à informação no Município de Aracruz, está inserida na competência legislativa conforme a C/F88.

Art. 5º (...)

**XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e Estado;**

Art. 37º (...)

**§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:**

**II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos do governo, observando o disposto no art. 5º, X e XXXIII;**



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº  
038  
CMA

**O art. 45 da Lei nº 12.527/11, autoriza os municípios a editar leis próprias para definir regras específicas sobre o acesso às informações públicas.**

A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade a referida

### III – Voto do Relator

Pelo exposto acima este Relator se manifesta pela **Constitucionalidade e Legalidade** do Projeto de Lei.

Aracruz, Es, 05 de setembro de 2019.



Ronivaldo Garcia Cravo  
Relator



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº  
039  
80  
CMA

## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINÂNCIAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

**PROJETO DE LEI N° 025/2019 - DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS CELEBRADOS PELO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

**APROVADO 1º TURNO**  
23/10/2019

Presidência CMA

**Autor: Poder Executivo Municipal**

**APROVADO 2º TURNO**  
29/10/2019

Presidência CMA

**Relator: Carlos Alberto Pereira Vieira**

**I – Relatório**

O Projeto de Lei nº 025/2019 visa dar publicidade sobre os contratos de locação de imóveis celebrados pelo Município de Aracruz.

### **II – Mérito**

Essa relatoria passa à análise ao referido Projeto de Lei, nos termos definido no artigo 30, Inciso II do Regimento Interno, que estatui:

*Art. 30. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:*

*(...)*

*II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:*

*a - A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de créditos, dívida pública, anistia e remissões dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do município ou repercutem no patrimônio municipal.*

O art. 45 da Lei nº 12.527/11 autoriza os municípios a editar leis próprias para definir regras específicas sobre o acesso à informações públicas e a presente proposta está inserida na competência legislativa do Município (art. 30, I e II da CF/88).

*Art. 5º (...)*

*XVI - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados*



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

20

6

CMA

no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

O objetivo é dar transparência às contratações de locação de imóveis no Município de Aracruz, atendendo o direito constitucional de acesso às informações públicas, o que no momento não é possível mensurar por esta relatoria se haverá ou não impacto financeiro com a aprovação da matéria.

### III- VOTO DO RELATOR

Em face do exposto esta relatoria se manifesta pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 025/2019, exarando parecer favorável à matéria uma vez que atende o direito constitucional de acesso às informações e a publicidade dos atos administrativos praticados pelo Poder Executivo Municipal.

Aracruz, 18 de Setembro de 2019.

Carlos Alberto Pereira Vieira  
Carlito Candin



# Câmara Municipal de Aracruz

Pg n° 9  
CMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 123ª Sessão Ordinária

Data: 21/10/2019

2º Turno: 124ª Sessão Ordinária

Data: 29/10/2019

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 025/2019 - DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS CELEBRADOS PELO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X		X		X	
ALBERTO LOPES	X		X		X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X		X		X	
ALEXANDRE FERRREIRA MANHÃES	X		X		X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	Presidente		X		Presidente		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X		X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X		X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X		X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X		X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	Ausente		X		Ausente		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X		X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X		X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X		X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		X		Ausente		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Ausente		Presidente		Ausente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X		X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X		X		X	

### RESULTADOS:

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 13 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

#### COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: Favoráveis 13 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

José Gomes dos Santos  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº  
22  
CMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## MAPA DE VOTAÇÃO

**1º Turno:** 123ª Sessão Ordinária

**Data:** 21/10/2019

**2º Turno:** 124ª Sessão Ordinária

**Data:** 29/10/2019

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 025/2019 - DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS CELEBRADOS PELO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERRREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	Presidente		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	Ausente		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Ausente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

## RESULTADOS :

**1º Turno: Favoráveis 13 votos**

**Contrários 00 votos**

**2º Turno: Favoráveis 16 votos**

**Contrários 00 votos**

José Gomes dos Santos  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº  
33

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CMA

Aracruz-ES, 30 de outubro de 2019.

Of. nº. 315/2019  
Gab. da Presidência

**SENHOR PREFEITO:**

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº. 025/2019** - Dispõe sobre a publicidade dos contratos de locação de imóveis celebrados pelo município de Aracruz, qual foi **aprovado** em 2º Turno, na 124ª Sessão Ordinária, realizada em 29/10/2019, para conhecimento e providências cabíveis.

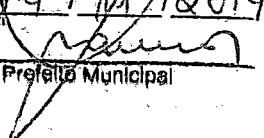
Na oportunidade apresento minhas,

**CORDIAIS SAUDAÇÕES.**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Paulo Flávio Machado".  
**PAULO FLÁVIO MACHADO**  
Presidente da Câmara

**Exmº Sr.  
JONES CAVAGLIERI  
Prefeito Municipal de Aracruz  
Nesta**



 **SANCIIONADA**  
Em. 14/11/2019  
  
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.275, DE 14/11/2019.

DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS CELEBRADOS PELO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, NA FORMA QUE MENCIONA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a publicidade dos contratos de locação de imóveis celebrados pela Administração Pública do Município de Aracruz/ES.

**Art. 2º** A Administração Pública Municipal deverá publicar, em local próprio e destacado, na página oficial do Município na internet, a relação de todos os contratos de locação de imóveis, em que o Município de Aracruz/ES seja o locador.

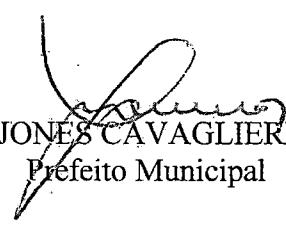
**Art. 3º** A publicação deverá conter os seguintes dados:

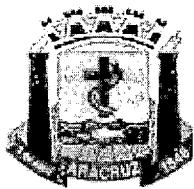
- I – os nomes do locador e do locatário;
- II – o endereço do imóvel;
- III – o valor do aluguel;
- IV – o tempo do contrato de locação;
- V – o índice de reajuste;
- VI – a finalidade da locação.

**Art. 4º** O disposto nesta Lei se aplica a todos os contratos de locação de imóveis já celebrados e/ou contratos que venham a ser celebrados ou aditivados, nesta e nas administrações futuras.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 14 de Novembro de 2019.

  
JONES CAVAGLIERI  
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº  
25  
CMA

---

ORIGEM

Local (Setor): LEGISLATIVO

Trâmite Nº: 3

Responsável: Andreia dos Santos Ferreira

Data e Hora: 22/11/2019 16:10:49

Despacho: FINALIZADO, ENCAMINHO O PRESENTE AUTO PARA ARQUIVAMENTO.

Camara Municipal de Aracruz, 22 de novembro de 2019

LEGISLATIVO

Higor Giurizatto

~~Analista Adm. e Legislativo~~

Mat.: 151564

---

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 647/2019 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 25/2019.

GABINETE VEREADOR CELSON SILVA

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO  
DE IMÓVEIS CELEBRADOS PELO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, NA  
FORMA QUE MENCIONA.

---

RECEBIMENTO

Local (Setor): ARQUIVO LEGISLATIVO

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
ARQUIVO LEGISLATIVO



OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 003/2020

Aracruz, 02 de Janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
**PAULO FLÁVIO MACHADO**  
Presidente da Câmara Municipal  
Aracruz – ES

**Assunto:** Lei n.º 4.275/2019

Senhor Presidente,

Em atendimento ao Processo protocolado nesta prefeitura sob o n.º 17.676, referente ao Projeto de Lei desse Legislativo n.º 025/2019, sancionado por este executivo através da Lei n.º 4.275, de 14/11/2019, e o seu cumprimento, vimos encaminhar cópia integral do referido processo.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jones Cavaglieri".  
JONES CAVAGLIERI  
Prefeito Municipal

003, 02/02,

4.275. (ap. 291)



# Prefeitura Municipal de Aracruz

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

בגנום

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ  
[www.pma.es.gov.br](http://www.pma.es.gov.br)

PROCESSO: 17676/2019

**ABERTURA:** 01/11/2019    **16:38:31** **COD. VERIFICADOR:** 0TA3  
**REQUERENTE:** CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ  
**SUBASSUNTO:** ENCAMINHA  
**DESCRICAO:** ENCAMINHA OF. N° 315/2019 REF. PROJETO DE LEI N° 02

#### **1º Movimento: PROGE - PROC. GERAL**



0000020894900176762013

## **ANEXO**

		$4^\circ$	
	/ /		/ /
		$5^\circ$	
	/ /		/ /
		$6^\circ$	
	/ /		/ /



PROCESSO nº 17.676/2019

Trata-se o caso em comento da sanção da Lei nº 4.275, de 14 de novembro de 2019, que dispõe sobre a publicidade dos contratos de locação de imóveis celebrados pelo município de Aracruz.

É o breve relatório dos fatos.

Os autos foram encaminhados a este órgão de controle interno para conhecimento e manifestação ante aos fatos trazidos a baila.

Ainda, necessário se faz esclarecer que esta manifestação abrange somente as questões atinentes ao Controle Interno.

Insta frisar, que com relação à legalidade, os autos já foram remetidos à Procuradoria Municipal com parecer jurídico fls. 08/10, o qual é devidamente acolhido na íntegra por este órgão.

Desta forma, passo a explanar:

Inicialmente, cabe ressaltar a existência do Portal de Transparência no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Aracruz, sendo uma ferramenta que permite o cidadão conhecer, questionar e atuar, também, como fiscal da aplicação de recursos públicos.

No Portal são disponibilizados e atualizados a relação de todo os dados relacionados a receitas, despesas, orçamentos, balanços, prestação de contas da LRF, contratos, compras, educação fiscal, legislação e a relação nominal de vencimentos dos servidores.

Controladoria



PREFEITURA  
**ARACRUZ**

Entretanto, nada obstante a legislação ora criada, sem dúvida, objetivando assegurar maior transparência à área pública, se faz necessário estabelecer procedimento para execução e cumprimento da Lei nº 4.275/2019.

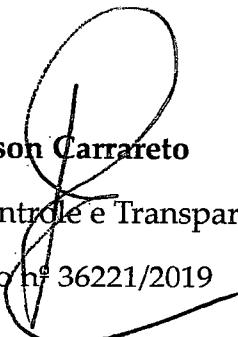
Dessa forma, recomendo o encaminhamento dos autos ao setor de Tecnologia da Informação para a criação de um Hiperlink (botão) na página eletrônica da Prefeitura de Aracruz fazendo atalho ao repositório incorporado no Portal da Transparência no que se refere especificamente a Contratos.

Estas são as considerações.

Remeto para apreciação superior.

Aracruz (ES), 29 de Novembro de 2019.

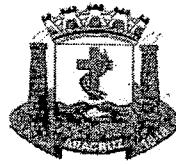
Atenciosamente,

  
Everson Carrasco

Gerente de Controle e Transparência

Decreto nº 36221/2019

Controladoria



PREFEITURA  
**ARACRUZ**

15  
Controladoria - 5514  
11/11/2019  
30  
88  
CMA

PROCESSO nº 17.676/2019

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

À Secretaria Municipal de Governo

Acolho na íntegra a r. manifestação do Gerente de Controle e transparência de fls. 13/14.

Aracruz (ES), 29 de Novembro de 2019.

Atenciosamente,

Fabiany Chagas da Silva  
Controladora-Geral do Município



PROCESSO N°

A SEMAD

Para conhecer e manifestar-se conforme despacho de fls. 13/15.

Em 05/12/19

Edmison Martins Schwenck

Secretário do Governo - SEGOV

Decreto N° 02.056 de 01/01/2017

A Advogada da  
Semad

Para conhecer e  
manifestar o orienta-  
do

05/12/19

Juciane Ferreira

Secretário de Administração e RH - SEMAD

Decreto N° 02.040 de 03/07/2017

A SEMAD,

Segundo o enunciado anterior a  
Gerência de Tecnologia da Infor-  
mação para cumprimento do  
despacho de fl. 14, inclusive  
para estabelecer procedimento  
a ser adotado para execução  
da Lei 4275/19.

17/12/19

Bárbara Alves Cuzzo

Pollyana Alves Cuzzo

Advogada - GAP - SEMAD/PMA

OAB/ES 18924

Decreto 23.920 de 07/05/12

A G.T.

A/c: Matheus

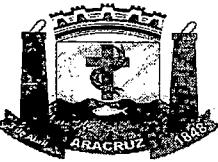
Foram atendidos os requisitos da  
Lei

17/12/19

Juciane Ferreira

Secretário de Administração e RH - SEMAD

Decreto N° 02.040 de 03/07/2017



F / M  
Pg nº  
32  
00  
CMA

**Processo Nº 17.676/2019**

A SEMAD,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, em atenção ao despacho as fls. 16 dos autos, informo que após trativas com a Controladoria Geral do Município, o nosso sítio eletrônico foi atualizado para cumprimento a Lei nº 4275/2019. Conforme imagens em anexo.

Em 20/12/2019.

Att,

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Mateus N. Lecchi".

MATEUS N. LECCHI  
Coordenador de Desenvolvimento Tecnológico - SEMAD  
Decreto nº 35.352 de 11/02/2019.

**ARACRUAZ**

31 °C

Jundiaí  
Licanané  
Mauá

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUAZ  
TRANSPARENCIA CONTRATOS DE LOCACAO



PESQUISAR NO PORTAL



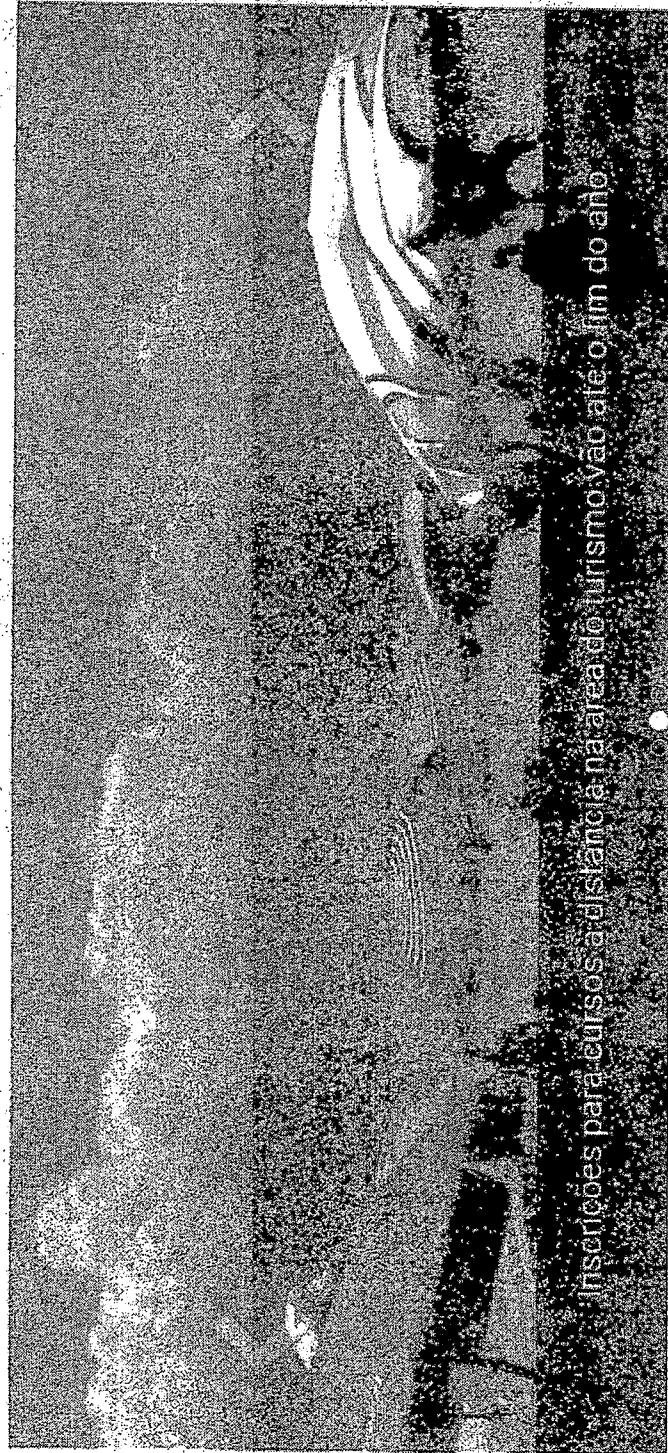
**CIDADÃO**

**EMPRESAS**

**SERVIDOR**

**CONCURSOS**

Inscrições para edital de licitação na área do turismo vão até o fim do ano.



*[Handwritten signatures]*

03/07/2017  
CMA

# Contratos e Aditivos

Voltar

<a href="#">Contratos e Aditivos - 2017</a>	<a href="#">Contratos e Aditivos - 2018</a>	<a href="#">Contratos e Aditivos - 2019 (PMA e MSELocação)</a>
<a href="#">Contratos e Aditivos - 2017</a>	<a href="#">Contratos e Aditivos - 2018</a>	<a href="#">Contratos e Aditivos - 2019 (PMA e MSELocação)</a>

Pg nº  
34  
CMA

# Contratos e Aditivos

Voltar

## Prefeitura Municipal

### Fundo Municipal de Saúde

### Contratos de Locação Imobiliária

#### CONTADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

##### CONSULTAS



- Consultas
- Contratos e Licitações
- Cadastro
- Documentos
- Outros

##### INSTITUCIONAL

- Instituto Geográfico
- Decretos
- Compromissos
- Contrato Interno
- Outros

Av. Morobá, 26, Bairro Morobá  
CEP 29192-733  
Alegrete - RS

Xo  
CMA  
P  
35  
B



# Prefeitura Municipal de Aracruz

Pg 11º

00

36

CMA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INFORMAÇÕES DO PROCESSO N° <b>17676/19</b>	A SEGOV Para as seguintes providências: a) oficiar a Câmara Municipal encaminhando-lhe cópia integral dos presentes autos; b) anexar cópia do ofício encaminhado à Câmara aos mesmos autores; c) Após o que, arquivar-se. Em 20/12/19
20/12/19  Laudação de Implementação a RH - SEMAD Decreto N° 32.059 da data/2017	<b>Edmilson Martins Schwenck</b> Secretário de Governo - SEGOV Decreto N° 32.059 de 01/01/2017
A CGM. Reitero den providen- cias adotadas. Sugiro oficiar o Poder Legislativo, no sentido de dar cumprimento da nova lei. Em 23/12/19  Edmilson Martins Schwenck Secretário de Governo - SEGOV Decreto N° 32.059 de 01/01/2017	
A SEGOV Segue MEMO N° 354/19 nas fls 22 para providências. Aracruz 26/12/19  Edmilson Martins Schwenck	



Aracruz/ES, 26 de dezembro de 2019.

Ass. 22/01  
Controladoria - PMA

Para: SEGOV – Secretaria Municipal de Governo - Sr. Edmilson Martins Swenck

De: CGM - Controladoria-Geral do Município - Sra. Fabiany Chagas da Silva

**Assunto:** Lei nº 4.275/2019 – Publicidade dos contratos de locação de imóveis

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste informar que, em cumprimento a Lei Municipal nº 4.275/2019, os contratos de locação de imóveis estão sendo devidamente publicados no Portal da Transparência em local próprio e destacado.

No mais, tendo em vista que o Ofício nº 315/2019 fora encaminhado ao Chefe do Executivo para conhecimento e providências cabíveis, sugerimos que o mesmo oficie a Câmara Municipal, a fim de informar acerca do cumprimento das disposições constantes na lei supramencionada.

Atenciosamente,

Fabiany Chagas da Silva  
Controladora-Geral do Município  
Decreto nº 36.220/2019